



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.344 - SP (2015/0160823-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO SANDRONI (PRESO)
RECORRENTE : KARINA SILVA BARROZO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, VARIEDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.
2. A diversidade, a natureza altamente lesiva de uma das drogas a expressiva quantidade dos tóxicos apreendidos, somadas à apreensão de considerável quantia em dinheiro, são indicativas da periculosidade social dos recorrentes e do risco de continuidade na prática criminosa, caso libertados, autorizando a preventiva.
3. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que os réus serão beneficiado com a imposição de regime aberto, sobretudo em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.
4. A alegada primariedade não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.344 - SP (2015/0160823-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO SANDRONI (PRESO)
RECORRENTE : KARINA SILVA BARROZO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCOS ROBERTO SANDRONI e KARINA SILVA BARROZO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 2049213-19.2015.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que respondem pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção das suas custódias cautelares, porquanto estariam baseadas na gravidade abstrata do delito em tese cometido.

Alegam ser primários e de bons antecedentes, predcados que lhes permitiriam responder ao processo em liberdade.

Ponderam que, em caso de condenação, farão jus à aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da lei de Drogas, bem como ao cumprimento de eventual pena em regime aberto, pelo que seria desproporcional mantê-los acautelados.

Requerem, assim, o provimento do reclamo, a fim de que sejam revogadas suas prisões preventivas.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.344 - SP (2015/0160823-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram **presos em flagrante no dia 10-3-2015**, convertida a prisão em preventiva, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque mantinham em depósito 614 (seiscentos e quatorze) pinos de cocaína, 75 (setenta e cinco) trouxinhas de maconha, além de diversos aparelhos de telefonia celular e a quantia R\$ 877,60 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) em dinheiro.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar o meio social, diante da gravidade objetiva da conduta imputada aos flagrados, destacando que *"as circunstâncias que cercaram a abordagem do indiciado evidenciam, a princípio, o forte envolvimento com a criminalidade, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e social"* (fls. 38).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, concluindo pela suficiência da fundamentação da decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual, a bem da ordem pública, *"diante da gravidade concreta do delito que lhes é imputado e das particulares circunstâncias que os permeiam, consoante adrede mencionado, em especial a variedade, a natureza e a expressiva quantidade de drogas apreendidas"* (fls. 61 e 62), pelo que concluiu ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas alternativas.

Enfatizou, ao final, que *"afora seja sabido que o habeas corpus não se presta ao enfrentamento de questões que demandam, necessariamente, exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tais quais as relacionadas à individualização da pena, a bem da verdade, não há nada que confirme o prematuro e infundado prognóstico feito pela impetrante acerca da sanção penal que poderá ser imposta aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, individualmente, caso sejam condenados" (fls. 62).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia dos recorrentes encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a efetiva periculosidade social dos envolvidos, revelada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

Extraí-se dos autos que policiais militares, de posse de informações de que os ora recorrentes estariam comercializando entorpecentes, dirigiram-se até a residência do casal, onde localizaram, escondidos dentro de uma bolsa, 614 (seiscentos e quatorze) pinos de cocaína e 75 (setenta e cinco) trouxinhas de maconha, tendo sido encontrados, também em poder da dupla, diversos aparelhos de telefonia celular e a quantia R\$ 877,60 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) em dinheiro.

Ora, **a diversidade, a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e a expressiva quantidade das drogas** localizadas, somadas à apreensão de considerável quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi comprovada, merecendo destaque que na decisão que decretou a prisão preventiva dos agentes o Juízo *a quo* enfatizou que "*os averiguados não comprovaram, documentalmente, ter realmente ocupação lícita*" (fls. 38), são fatores que revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, pois indicam dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade do material tóxico capturado seria apta a atingir grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, se fossem libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social do autor pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar o periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE DOIS TIPOS DE ESTUPEFACIENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DE UMA DAS SUBSTÂNCIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR DEVIDA E JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. **A diversidade de substâncias apreendidas - maconha e cocaína - e a natureza lesiva desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno - são fatores que, somados à quantidade de porções de material tóxico capturado, indicam a perniciosidade social do envolvido, autorizando a constrição a bem da ordem e saúde pública.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.955/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".**

3. Recurso não provido.

(RHC 48.245/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Hipótese em que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2010, quando foram apreendidas em sua residência 54 "petecas" de cocaína (21 gramas).*
2. *É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.*
3. *Ainda que assim não o fosse, as instâncias antecedentes reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal no caso, especialmente em razão dos indícios de que o Paciente há anos exercia a traficância com habitualidade.*
4. *Ordinariamente, resta superada a alegação de excesso de prazo se o feito encontra-se na fase de prolação de sentença. Inteligência da súmula n.º 52 deste Tribunal Superior.*
5. *Ordem denegada.*

(HC 186.210/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que aos réus será aplicado regime diverso do fechado, especialmente em se considerando as circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, reveladas, sobretudo, pela variedade, natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0160823-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.344 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 20150000291422 20492131920158260000 RI002OPKQ0000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO SANDRONI (PRESO)

RECORRENTE : KARINA SILVA BARROZO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.